



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034605-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ALESSANDRA DA SILVA LIMA, é agravada LIMA NEGOCIAÇÕES FINANCEIRAS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2034605-64.2025.8.26.0000
Comarca: Guarulhos
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Jaime Henriques da Costa
Processo: 1017237-06.2023.8.26.0008
Agravante: Alessandra da Silva Lima
Agravada: Lima Negociações Financeiras Eireli

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente. O agravante alega hipossuficiência e insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade judiciária pode ser concedida a pessoa natural que comprove insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por indícios de riqueza nos autos. 2. A comprovação documental é essencial para a concessão da gratuidade da justiça.

VOTO Nº 34676

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 132 dos autos da ação de obrigação de fazer e não fazer, que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente.

Alega a agravante não ter condições de arcar com

as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Sustenta que *“demonstrou que não dispõe de meios para arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo do sustento próprio e da família.”*

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a gratuidade judiciária postulada.

Recurso tempestivo e sem preparo, por se discutir a concessão da gratuidade da justiça.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer e não fazer movida por Alessandra da Silva Lima em face de Lima Negociacoes Financeiras Eireli.

A requerente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido às fls. 132: *“Vistos. Indefero a gratuidade à requerida, posto que não cumprida integralmente a decisão de fls. 97. Decorrido o prazo de recurso, tornem conclusos. Intime-se.”*

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte

exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em apreço vê-se que a documentação carreada aos autos não foi suficiente a comprovar a hipossuficiência da agravante. Houve determinação do magistrado para que a agravante carresse aos autos os extratos bancários das constas constantes de seu relatório CCS e a mesma quedou-se inerte.

Ademais, os documentos acostados não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e ensejar a concessão da gratuidade postulada.

Deste modo, a agravante não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários à caracterização da hipossuficiência.

Assim sendo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator